DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13600/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/5249/2018
PROTOCOLO	:	1903688
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO	:	MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 102/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 096/2017
CONTRATADO		TARTIBIO FLORES FRANÇA
OBJETO CONTRATADO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR DO OBJETO		R$ 100.966,48
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato de Prestação de Serviços n° 102/2018, oriundo do procedimento na modalidade Pregão Presencial n° 096/2017, dos 1°, 2° e 3° Termos de Apostilamento e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/FUNDEB e a empresa Tartibio Flores França, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Zona Rural e Urbana, da rede pública, bem como a mão de obra necessária a Execução (motoristas), de acordo com disposições constantes no Edital, trajetos, horários e quilometragem, para o ano de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação - DFE, em sua análise ANA - DFE - nº 1339/2019 (Peça n° 25, fls. 172/179) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviços nº 102/2018), dos 1º, 2° e 3° Termos de Apostilamento e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR -

4ª PRC 18437/2019 (peça n° 36, fls. 195/197), exarando sua posição pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do instrumento contratual, da formalização dos 1°, 2° e 3° Termo de Apostilamento, ressalvando no que diz respeito à prestação de contas (3ª fase), por infringência ao artigo 59, inciso III, da Lei complementar n° 160/2012 c/c art. 121, III, do Regimento Interno e ainda o artigo 55, XIII, da Lei Federal n° 8.666/93

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 096/2017, que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 6423/2019, constante no processo TC/MS n° 4043/2018 (peça n° 37), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, os Termos de Apostilamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno.

O Instrumento Contratual de Prestação de Serviços nº 102/2018 e os 1°, 2° e 3° Termo de Apostilamento, oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial e final da contratação	100.966,48
Notas de Empenho	125.942,31
Anulação de Empenhos	(-) 33.478,61
Empenhos validos	**92.463,70**
Comprovantes Fiscais	**92.463,70**
Pagamentos	**92.463,70**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação - DFE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e

DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviços n° 102/2018), correspondente a 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2° e 3° Termos de Apostilamento ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, combinado com o artigo 121, § 4°, do Regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços n° 102/2018 (3ª fase) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso III,

ressalvando o descumprimento do art. 55, XIII, da Lei Federal n° 8.666/93, ou seja, ausência dos documentos de regularidade fiscal, certidões negativas municipal, estadual e trabalhista;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, prefeito municipal, por infringência ao artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 e art. 55, XIII, da Lei Federal n° 8.666/93;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr